



Câmara Municipal de Ouro Branco

CONSULTORIA JURÍDICA PARECER

OBJETO: Projeto de Lei: 85/2023

SOLICITANTE: Presidência dessa Casa Legislativa

ASSUNTO: “DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Instada a manifestar-se acerca do Projeto de Lei que dispõe sobre a abertura de créditos adicionais suplementares e dá outras providências, essa Procuradoria Jurídica Legislativa, aduz:

1. Relatório

O presente projeto apresentado pelo Executivo Municipal dispõe sobre a abertura de créditos adicionais suplementares e dá outras providências, sendo que a suplementação é um expediente legal previsto no art. 40 da Lei 4320/64.

Segundo o seu proponente, o referido Projeto de Lei visa autorizar que os recursos públicos aportados nos cofres públicos, de forma inesperada, possam trazer benefícios diretos a população de Ouro Branco.

2. Fundamento

Inicialmente compete à Procuradoria Jurídica, ao dar parecer em Projeto de Lei, analisar a sua constitucionalidade. Assim, não há óbice na apreciação do projeto, visto que o mesmo não fere dispositivo constitucional.

O projeto em apreço traz em sua justificativa que esse remanejamento e a suplementação se faz necessária para adequar o orçamento, possibilitando a promoção de benefícios diretos aos munícipes e utilização de recursos públicos que aportaram ao erário municipal de forma inesperada.



Câmara Municipal de Ouro Branco

O Projeto de Lei, s.m.j., propõe um remanejamento entre recursos e um reforço nas dotações de algumas Secretarias, para isso, apresenta em seu escopo de forma descritiva as operações necessárias.

No art. 1º do respectivo Projeto de Lei um remanejamento interno, entre as Secretarias de Planejamento e Obras, Meio Ambiente e Saúde no valor de R\$675.000,00 (seiscentos e setenta e cinco mil reais), sendo que o inciso I, do respectivo artigo consta as fichas/ações a serem suplementadas e no inciso II, também do respectivo artigo, consta as fichas/ações a serem anuladas, bem como a destinação das verbas desse remanejamento (pág. 8).

Já no art. 2º consta as fichas/ações das Secretarias a serem suplementadas, pelo superávit financeiro no valor de R\$ 2.945.946,34 (dois milhões novecentos e quarenta e cinco mil, novecentos e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos);

As fontes dos recursos que originaram o Superávit financeiro constam no anexo I, do Projeto de Lei, na forma exigida pela Lei 4320/64 em seu artigo 43, § 1º, inciso II.

A Constituição em seu art. 165, § 8º, estabelece como iniciativa do Poder Executivo a elaboração de leis que autorizem a abertura de Créditos Adicionais, Especiais ou Suplementares, e é de competência do Poder Legislativo a sua aprovação, que é normatizado pelo art. 26, inciso IV da Lei Orgânica. Após a aprovação será efetivada a abertura do crédito por Decreto do Executivo.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) veio buscar o equilíbrio entre receitas e despesas e a estagnação da dívida pública, impondo um rígido controle ao gasto público e ao administrador que o ordena.

No geral, não observamos óbices quanto à constitucionalidade ou à legalidade.

O procurador no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e do art. 2º, § 3º c/c art. 7º, I, da Lei nº 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Valmir D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR



Câmara Municipal de Ouro Branco

Cumpre, ainda, esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

3. Conclusão

A Câmara Municipal deverá verificar se ocorrem as hipóteses legais que justifiquem a sua abertura, bem como fiscalizar as alegações do Executivo para requerer essa suplementação.

A denegação de créditos adicionais, especiais ou suplementares é ato de deliberação exclusiva do Poder Legislativo, consolidando assim o controle político e fiscal que o Legislativo exerce sobre o Executivo.

O Projeto deverá ser encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme art. 18, a Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomada de Contas, conforme art. 19, a Comissão de Obras e Serviços Públicos, conforme art. 20, a Comissão de Educação, Cultura, Assistência Social e Saúde, conforme o art. 21, e a Comissão de Defesa do Meio Ambiente, conforme art. 26, todas do Regimento Interno dessa Câmara Municipal.

O quórum de votação está determinado no caput do art. 51.

É o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 02 de junho de 2023.


Valmir D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR